

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 115/86

de 31 de Março

Considerando a conveniência de alterar o número de lugares da carreira do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades, no que se refere às categorias de técnico auxiliar de manutenção, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, sem alteração do número global de lugares previsto, com vista a uma maior adequação dos efectivos humanos às necessidades e objectivos do Instituto de Informática;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, que o quadro do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades do Instituto de Informática seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças: *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 115/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	<i>b) De outras especialidades:</i>	
5	Técnico auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
(a) 4	Auxiliar técnico principal	N
2	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
3	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
	<i>c) Administrativo:</i>	
7	Terceiro-oficial	M

(a) Dois destes lugares serão extintos quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 116/86

de 31 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º, n.º 2, e 95.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O pessoal integrado na carreira de técnico do ensino profissional do quadro comum dos serviços cen-

trais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa 11 anexo ao Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, distribui-se pelas seguintes áreas funcionais:

- Marcenaria e carpintaria;
- Mecânica — reparação de máquinas e motores;
- Electricidade e electrónica;
- Serralharia civil e canalização;
- Serralharia mecânica;
- Tipografia;
- Construção civil e carpintaria;
- Desenho de construção civil e cartográfico.

2.º O ingresso na carreira a que se refere o número anterior fica condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional adequado a cada uma das áreas funcionais descritas no n.º 1.º, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

3.º Podem, ainda, ser opositores a concurso para lugares de ingresso da carreira de técnicos de ensino profissional os indivíduos possuidores de outras habilitações que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, venham a ser reconhecidas como adequadas ao provimento em lugares da carreira de técnico de ensino profissional, nível 4, prevista no n.º 1 do mesmo artigo, desde que referidas às áreas funcionais mencionadas no n.º 1.º deste diploma.

4.º Compete ao pessoal integrado na carreira de técnico de ensino profissional, no âmbito da respectiva área funcional:

- Contribuir para a reinserção social do recluso, incentivando e desenvolvendo no mesmo hábitos de trabalho, autodisciplina e desejo de aperfeiçoamento;
- Ensinar uma profissão ou ministrar cursos de aperfeiçoamento profissional;
- Receber e estudar o programa das matérias a ministrar, bem como preparar a sua aplicação prática, determinando os métodos a aplicar, no aspecto activo, racional e prático;
- Manter actualizado um registo de conduta e aproveitamento profissional de cada recluso;
- Zelar no sentido de evitar os acidentes de trabalho e informar o recluso sobre as normas de prevenção e segurança a observar;
- Zelar pela higiene no trabalho;
- Zelar pela manutenção e conservação de todo o material existente na oficina;
- Registar as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização;
- Participar em reuniões de trabalho com os restantes elementos das respectivas equipas.

5.º O curso de formação a que se refere o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, tem como objectivos o aperfeiçoamento profissional do pessoal a que se destina e a possibilidade da sua transição para a carreira de técnico de ensino profissional.

6.º O curso a que se refere o número anterior destina-se aos funcionários que, exercendo funções correspondentes à carreira de técnico de ensino profissional à data da publicação do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e não estando habilitados com qualquer dos cursos definidos no n.º 2 do presente diploma, pretendam transitar para aquela carreira, sendo válido apenas para aquele efeito.